

Proc. TC-041.551/2012-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instauradas por força do Acórdão n.º 2.948/2011-TCU-Plenário, em que se apreciou relatório de auditoria realizada em diversos processos de dispensa de licitação conduzidos entre 1995 e 2001 pelo então denominado 15.º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15.º DRF/DNER), para contratação de obras de construção, restauração e conservação rodoviária no Maranhão.

2. Estes autos tratam especificamente dos indícios de superfaturamento no Contrato PG n.º 146/96, vigente de setembro de 1996 a janeiro de 1997, cujo objeto era a execução de obras emergenciais de recuperação da BR-010/MA, no trecho entre Imperatriz e Açailândia.

3. Em pronunciamento regimental à peça 102, no intuito de uniformizar os encaminhamentos adotados no âmbito dos demais processos instaurados por força do *decisum* supracitado, esta representante do Ministério Público de Contas sugeriu ao então Relator que avaliasse a possibilidade de restituir os autos para a Unidade Técnica para análise complementar quanto à subsistência de débito, considerando-se as composições do Sicro 2 e os preços dos insumos pesquisados no âmbito do Sicro 1. Isso porque a aplicação de tal metodologia no âmbito do TC-041.554/2012-4 (outra TCE oriunda do Acórdão n.º 2.948/2011-TCU-Plenário) ensejou a elisão do superfaturamento inicialmente apontado.

4. Posteriormente, diante da minuciosa análise empreendida pela SeinfraRodoviaAviação sobre os sistemas de preços de obras Sicro 1 e 2, no âmbito do TC-041.556/2012-7, perfilhamo-nos à conclusão da Secretaria Especializada quanto à fragilidade técnica da adoção da sistemática proposta. Manteve-se, assim, o cálculo original do superfaturamento exclusivamente com base no Sicro 1, sem embargo, contudo, de se promover ajuste adicional alusivo à adoção de BDI único de referência.

5. Outrossim, o entendimento acerca da inadequação de se utilizar premissas do Sicro 2 para estimar o superfaturamento de contrato licitado e executado durante a vigência do Sicro 1 foi acolhido pelo Acórdão n.º 1.635/2020-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC-041.548/2012-4, também autuado por determinação do Acórdão n.º 2.948/2011-TCU-Plenário.

6. Isso posto, endossamos integralmente as judiciosas considerações formuladas pelo Diretor da SeinfraRodoviaAviação e ratificadas pelo dirigente da Unidade Técnica (peças 116-117), acerca da necessidade de ajustes adicionais nas composições de preços unitários do Sicro 1 para adaptá-las às condições do Contrato PG n.º 146/96 – atinentes à adoção de BDI único e à inclusão de insumos indispensáveis para a produção do revestimento AAUQ –, que resultaram, alfim, na insubsistência do superfaturamento apontado nos presentes autos.

7. Diante disso, e levando em conta o comprometimento ao pleno exercício do direito de defesa de boa parte dos responsáveis, aspecto que salientamos no parecer à peça 102, manifestamo-nos de acordo com a proposta de arquivamento dos autos, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 212 do Regimento Interno.

8. Também anuímos à proposta de estender os ajustes no orçamento de referência das outras TCEs instauradas por determinação do Acórdão n.º 2.948/2011-TCU-Plenário em que essa medida se mostre pertinente, de sorte a conferir tratamento isonômico aos responsáveis.

Ministério Público de Contas, 10 de maio de 2022.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral